



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.005383/2003-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.882 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2019  
**Matéria** CSLL - GLOSA DE DESPESAS  
**Recorrente** ITAIQUARA ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE.

São desnecessárias ao desenvolvimento das atividades do sujeito passivo e, portanto, indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSLL, as despesas financeiras relativas a empréstimos por ele tomados e, após, repassados a terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja aplicada a mesma metodologia constante para o IRPJ no Acórdão n° 1201-001.011 para determinação das despesas financeiras indedutíveis na base de cálculo da CSLL, por unanimidade.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de ação fiscal com início em 19/06/2002, que resultou no lançamento de créditos de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS reflexos (AC 1998 a 2002), mais multa de ofício e juros de mora, por dedução indevida de despesas financeiras consideradas desnecessárias para as atividades da empresa, segundo a fiscalização.

Conforme o Relatório de Ação Fiscal (efl 1.637) e o Auto de Infração (efl 1.663), a fiscalizada fez empréstimos e mútuos em moeda nacional e estrangeira, incorrendo no pagamento de juros, tarifas e variações cambiais passivas e, ao mesmo tempo, era detentora de créditos contra empresas controladas e coligadas, desvinculadas de suas atividades normais e usuais, sobre as quais, inclusive, deixou de realizar a cobrança de qualquer tipo de encargo.

Inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (efl 1.715) defendendo-se:

a) da acusação sobre o mútuo, explicando que as operações identificadas pela fiscalização como sendo de mútuo, na realidade, transitaram em contas-correntes contábeis, o que, segundo a jurisprudência da época, não caracterizaria o mútuo, posto que a transferência do domínio/da propriedade da coisa emprestada não se materializou;

a.1) Aduz, ainda, a atuada, que além de tais operações circularem por contas-correntes contábeis, elas ocorrem por conta de uma planejamento entre as diretorias administrativas das empresas para centralizar as operações financeiras e comerciais na empresa controladora e assim garantir vantagem comparativa nas negociações com fornecedores, clientes e estabelecimentos bancários; a.2) Por fim, a impugnante defende-se sobre a impossibilidade de equivalência entre negócio de mútuo e contas-correntes, citando o acórdão nº 10190.062, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e alegando o efeito vinculante deste sobre seu caso concreto; b) Quanto às glosas das despesas, a contribuinte ainda alega que não há previsão legal regulando expressamente os negócios de mútuo desde 1995, posto que a Lei nº 9.249/1995, revogou os procedimentos de correção monetária de balanço, aos quais os negócios de mútuo estavam sujeitos. c) Aponta ainda a atecnia da fiscalização na apuração das despesas financeiras, juntando laudo técnico contábil aos autos, posteriormente a apresentação da Impugnação (efl 1.811).

A DRJ decidiu pela improcedência da Impugnação. Tal decisão, consubstanciada no acórdão nº 5.827, de 27 de janeiro de 2004 (efl 3.246), restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002*

*DESPESAS FINANCEIRAS*

*São indedutíveis, por desnecessárias, as despesas financeiras de empréstimos repassados a outras empresas, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002*

*DESPESAS FINANCEIRAS*

*Não se tratando de mera ineditabilidade material oriunda da legislação de IRPJ, a glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.*

Novamente irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (efl 3.283) repisando seus argumentos. A apreciação de tal pleito resultou na Resolução nº 10800.274 (efl 3.410), que converteu o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligência (efl 3.555) foi contrarrazoado pela contribuinte (efl 3.588).

Em 09 de abril de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu decisão no âmbito do acórdão nº 1201001.011, que admitiu que não existe na legislação da CSLL norma que determine a adição das despesas desnecessárias à sua base de cálculo, decidiu por unanimidade de votos, dar “provimento parcial ao recurso para afastar integralmente a exigência de CSLL e para afastar, em parte, a exigência do IRPJ, devendo a sua base de cálculo ser determinada segundo a proposta contida no item 5 do voto condutor”. Confira-se a ementa de tal decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE.*

*São desnecessárias ao desenvolvimento das atividades do sujeito passivo e, portanto, ineditáveis na determinação do lucro real, as despesas financeiras relativas a empréstimos por ele tomados e, após, repassados a terceiros.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL  
DESAPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE.*

*Não há na legislação da contribuição social norma que vede a dedução de despesas desnecessárias na determinação de sua base de cálculo.*

Diante do afastamento integral da glosa de CSLL, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (efl 6.6336.638) em 27/08/2014, apresentando o seguinte acórdão paradigma, no intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial quanto a esta matéria:

*Acórdão nº 10708870*

*NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA A defesa foi exercida, ao serem apresentados o recurso e a impugnação, nos termos do PAF. Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.*

*NULIDADE FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. Rejeita-se a preliminar de falta de enquadramento legal, quando os fatos descritos se subsumem à capitulação legal descrita no auto de infração.*

*DESPESAS FINANCEIRAS DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Tendo o sujeito passivo tomado empréstimos no mercado financeiro, e tendo concedido empréstimos a afiliadas, sem cobrança de encargos ou os cobrado com insuficiência, em relação às taxas por ela pagas junto às instituições financeiras, configura-se a desnecessidade das despesas financeiras às atividades da empresa, na proporção do capital cedido.*

*CSLL DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Tendo a glosa se dado em razão da constatação de desnecessidade das despesas financeiras, o que as torna indedutíveis também da base de cálculo da CSLL é o próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial.*

O Despacho de Admissibilidade (efls 6.6416.643) deu seguimento ao recurso da Procuradoria, identificando a similitude fática e a divergência da comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Em 08 de junho de 2017, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9101002.944, deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, por voto de qualidade, e determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem. Tal decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.*

*A partir de 1º de janeiro de 96, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, as despesas incorridas pela pessoa jurídica que não possuam os atributos de necessidade, normalidade e usualidade, em virtude da previsão legal contida no art. 13 da Lei nº 9.249/1995.*

Ocorre que os autos não retornaram ao colegiado ad quo, mas foram, na realidade enviados a DRF, motivo pelo qual o delegado da DRF de Limeira/SP, opôs Embargos Inominados (efls 6.6786.681), admitidos pelo Despacho de Admissibilidade (efls 6.6836.685), que além de admitir que houve lapso manifesto no encaminhamento dos autos, também sugeriu que a CSRF se manifestasse no sentido de esclarecer quais as providências que deverão ser tomadas pelo colegiado de origem, uma vez não ter ficado suficientemente aclarado o teor do que deverá ser apreciado naquela instância.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciou por meio do Acórdão n. 9101-003.703 (e-fls 6686), por unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, reafirmando o Acórdão nº 9101002.944, de 08/06/2017, reconhecer o lapso manifesto e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito relativo à CSLL, nos termos do voto do relator.

Assim, na conclusão do voto do referido Acórdão consta o que cabe ser feito pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, nos seguintes termos:

*Cabe agora ao Colegiado a quo, analisar o percentual de despesas financeiras que julga adequado na esteira do acórdão recorrido, para fins de adição à base de cálculo da CSLL, viabilizando futuramente a correta apuração pela DRF do montante de tributos devido pelo sujeito passivo.*

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos Inominados, reconhecendo o lapso manifesto e determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária a quo, para que se pronuncie sobre a dedutibilidade das despesas na apuração da base de cálculo da CSLL, a fim de evitar supressão de instância no presente processo.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Conforme decisão do Acórdão n. 9101-003.703 (e-fls 6686) da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe agora à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF se pronunciar sobre o percentual de despesas financeiras que julga adequado na esteira do acórdão recorrido, para fins de adição à base de cálculo da CSLL, viabilizando futuramente a correta apuração pela DRF do montante de tributos devido pelo sujeito passivo.

Como decorrência de tal decisão, não nos cabe analisar se tais despesas financeiras são dedutíveis ou não para fins de cálculo da CSLL, tendo em vista que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu pela indedutibilidade de tais despesas também para a CSLL.

Diante de tal cenário, entendo que o mesmo critério adotado para determinação das despesas financeiras desnecessárias utilizado para fins de cálculo do IRPJ deve ser utilizado também para determinar as despesas financeiras desnecessárias para fins de cálculo do IRPJ devido. Nessa linha, menciono aqui o item 5 “Dos Alegados Erros na Apuração do Montante das Despesas Desnecessárias” (e-fls. 6629) do Acórdão n. 1201-001.011.

Nos termos do referido acórdão, há a reprodução de um demonstrativo mostrando o cálculo realizado pelo auditor para o mês de janeiro de 1998:

<b>Cálculo realizado pela fiscalização</b>	<b>Jan/98</b>
(A) Saldo dos recursos repassados a outras empresas do grupo (anexo I, coluna 6)	35.090.358,25
(B) Saldo do total dos recursos tomados (anexo II, coluna 8)	44.408.800,37
(C) Relação (= A / B)	0,7902

(D) Despesas financeiras incorridas no período (anexo IV, coluna 7)	301.824,90
(E) Despesas financeiras indedutíveis (= C * D)	238.492,01

Todavia, o referido Acórdão determina a forma de cálculo das despesas financeiras indedutíveis para o mês de janeiro de 1998, que deverá ser replicada para os demais meses, conforme tabela abaixo:

<b>Cálculo proposto neste voto</b>	<b>Jan/98</b>
(A) Saldo dos recursos repassados a outras empresas do grupo (anexo I, coluna 6)	35.090.358,25
(B) Saldo dos recursos tomados de outras empresas do grupo (anexo II, coluna 5)	30.028.896,31
(C) Diferença positiva (= A – B)	5.061.461,94
(D) Saldo dos mútuos contraídos junto a terceiros (anexo II, coluna 8 menos coluna 5)	14.379.904,06
(E) Relação (= C / D)	0,35
(F) Despesas financeiras incorridas no período (anexo IV, coluna 7)	301.824,90
(G) Desp. Financeiras indedutíveis (= E * F)	106.236,82

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para que seja aplicada a mesma metodologia constante para o IRPJ no Acórdão n. 1201-001.011 para determinação das despesas financeiras indedutíveis na base de cálculo da CSLL.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Alexandre Evaristo Pinto